



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, ., CENTRO - CEP

13520-000, Fone: (19)3481-2889, Sao Pedro-SP - E-mail:

saopedro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0000960-62.2014.8.26.0584**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **LIVIA NAOMI SIGOLO VIEIRA e outros**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério de Toledo Pierri**

Vistos,

1- Com relação aos embargos opostos pelo corréu Google Brasil (fls.86/90, com repetição a fls.111/115 e 210/214) e manifestação oferecida pelas autoras (fls.238/248), reafirmo a necessidade de que sejam indicadas as URLs (“uniform resource locator”) das contas e dos comentários que pretende ver excluídos da rede, uma vez que não há na hipótese viabilidade técnica para a providência rogada sem a prévia indicação desses endereços eletrônicos.

2- Com relação aos embargos de declaração opostos pela corré Facebook Serviços, verifico haver razão em sua irresignação com relação à decisão de fls.182/200. Todavia, aqui não se aplica exatamente o mesmo raciocínio acima externado, uma vez que os documentos de fls.217/233 indicam de forma suficiente o conteúdo que se pretende ver excluído e este é facilmente localizável pela corré.

2.1- O marco civil da internet, em seu artigo 19, parágrafo 1º, apenas determina que a identificação do conteúdo a ser excluído seja indicado de forma clara e específica, e tal determinação esta sendo observada no caso dos autos, a teor dos *prints* juntados aos autos, cuja cópia deve instruir a ordem judicial para cumprimento do ora determinado. Neste sentido já decidiu o Egrégio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, ., CENTRO - CEP

13520-000, Fone: (19)3481-2889, Sao Pedro-SP - E-mail:

saopedro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1306157/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014).

2.2- Eventuais outras publicações, que não as constantes dos *prints*, mencionados, deverão ser regularmente identificadas pelas autoras, com fornecimento das URLs (“uniform resource locator”).

3- A determinação firmada por este juízo, com relação à proibição de reinserção de imagens e vídeos, por parte das requeridas, também merece ser revisto. Como já consolidado na jurisprudência, a pretendida vedação à reinserção de vídeo constitui prévio monitoramento das informações postadas da web que, além da questionada possibilidade técnica da medida, não constitui obrigação das requeridas, observadas as atividades desenvolvidas na internet. Nesse sentido: *"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (...).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, ., CENTRO - CEP
13520-000, Fone: (19)3481-2889, Sao Pedro-SP - E-mail:

saopedro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(REsp 1338214/MT, 3ª. T., Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 21/11/2013).

4- A multa fixada a fls.33 também deve ser revista, de forma a já se estabelecer um limite máximo, qual seja o de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o descumprimento da ordem.

5- Nos termos acima estabelecidos, fica revista a decisão de fls.33.

6- Com relação ao pedido de fls.249, observado o fato de tratar-se a corrê Securesystem, apontada como responsável pelo "instagram", de empresa de renome no mercado, prematura se afigura a citação por edital. Concedo às autoras o prazo de quinze dias para fornecimento do endereço atual da requerida, ou para que requeira o quê de direito para sua localização.

7- Anote-se e observe-se o requerido a fls.253/254.

Int. e cumpra-se.

Sao Pedro, 15 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**